

Aos 7 de Agosto de 2024, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Cuba, sob a presidência do Senhor Presidente da Câmara, João Manuel Casaca Português, realizou-se a septuagésima quarta reunião Ordinária deste Órgão Executivo, com a participação dos Senhores Vereadores Filipe Domingos Candeias Chora, Jorge Manuel Rolim Caixeiro e Hugo Miguel das Dores Soudo.

Faltou a esta reunião a Sr.<sup>a</sup> Vereadora Sandra Manuela Figueira Heleno Serrano por se encontrar em gozo de férias.

Participou também nos trabalhos a Chefe da Divisão de Administração, Finanças e Cultura, a quem incumbe a função de prestar os esclarecimentos julgados necessários sobre os assuntos submetidos a deliberação.

Esteve também presente o Coordenador Técnico José Francisco Ribeiro Roque, trabalhador designado para secretariar as reuniões do Órgão Executivo Colegial.

A reunião teve início às 9:30, depois dos membros da Câmara em cima enunciados terem tomado os seus lugares e se verificar existir quórum.

#### A) Período antes da ordem do dia

Sem assuntos

#### B) Balancete de tesouraria

Balancete referente ao dia 06/08/2024: 113 069,38

#### C) Ordem do dia

##### 1. Processo 2042/2024. Informação económico-financeira

Favorável

Tipo de votação: Unanimidade

#### Factos e fundamentos legais:

De acordo com o estipulado na alínea c) do nº2 do artigo 25º da Lei 75/2013 de 12 Setembro.

(Ver informação anexa)

Filipe Domingos Candeias Chora (1 / 5)  
Vereador em regime de permanência  
Data: 07/08/2024  
HASH: 47a043889343b0d0c48246c8e790f5e9e



Hugo Miguel das Dores Soudo (2 / 5)  
Coordenador Técnico de Administração  
Data: 07/08/2024  
HASH: aa44f4f5cbcb883780c25e98db9e56116d



José Francisco Ribeiro Roque (3 / 5)  
Coordenador Técnico de Administração  
Data: 07/08/2024  
HASH: 2120881c3bec3304c0da69fbb9742195



Tendo em conta a proposta de resolução PR/2024/1665 de 2 de Agosto de 2024.

## Resolução:

A Câmara toma conhecimento de:

- No que diz respeito à dívida por cobrar verifica-se um aumento de 12.588,34 euros em relação ao saldo inicial. As medidas adotadas para recuperação da dívida tem manifestado pouca eficácia;
- O município encontra-se à data com uma considerável execução orçamental da despesa, no que diz respeito a cabimentos e compromissos, por força da orientação da execução orçamental;
- À data existem pagamentos em atraso;
- No que respeita ao controlo da regra do equilíbrio, o município encontra-se numa situação de desequilíbrio orçamental, tendo obrigatoriamente de compensar o saldo negativo verificado no exercício económico de 2023;
- No que diz respeito à dívida total, verifica se um decréscimo de (-21,92%), não considerando as verbas em pré-registo no montante de € 126.251,02.

## 2. Auxílios Económicos Estudantes. Processo 2153/2024. Ação social escolar - Ano letivo 2024/2025

Favorável

Tipo de votação: Unanimidade

## Factos e fundamentos legais:

A Ação Social Escolar (ASE) traduz-se num conjunto de medidas destinadas a garantir a igualdade de oportunidades de acesso e sucesso escolares a todos os alunos e a promover medidas de apoio socioeducativo destinadas aos alunos de agregados familiares cuja situação económica determina a necessidade de participações financeiras.

Durante o prazo regulamentado para apresentação das candidaturas, foram rececionadas 95 candidaturas (32 da Educação Pré-escolar, 48 do 1.º Ciclo do Ensino Básico e 15 só para transporte escolar, para alunos do pré-escolar, 1.º, 2.º e 3.º ciclo, residentes em montes e com necessidade de transporte excepcional), para o ano letivo 2024/2025.

Neste universo, todas as candidaturas estão nas condições de atribuição do apoio solicitado, de acordo com o n.º 1 do artigo 5º do Regulamento de Concessão de Auxílios Económicos para a Educação Pré-escolar e 1.º Ciclo do Ensino Básico. São alunos pertencentes a agregados familiares integrados no 1.º ou 2.º escalões de rendimentos, determinados para efeitos de atribuição do abono de família.



Assim, têm direito aos apoios, em cantina, materiais e/ou livros escolares e transporte escolar os alunos constantes nos quadros I (Educação Pré-escolar), II (1.º Ciclo) e III (transportes escolares), anexos a esta informação.

As necessidades de transporte escolar para os circuitos especiais (montes ou lugares no concelho), bem como o transporte escolar excepcional, são asseguradas por viaturas e motoristas da autarquia, independentemente do escalão do Abono de Família.

Relativamente ao transporte dos alunos do 1.º ciclo do EB, de Vila Ruiva para a escola sede do Agrupamento, foi considerado que o transporte será feito nos mesmos moldes do ano letivo transato, também assegurado por viaturas e motoristas da autarquia. Estas situações estão contempladas no quadro III, em anexo.

Toda a documentação para instrução das candidaturas encontra-se arquivada em pastas no Serviço de Educação.

#### **Encargo financeiro:**

Mais se informa que o encargo financeiro com as refeições (tendo por base o preço praticado no ano letivo transato e o n.º de dias letivos e não letivos, por força da oferta das atividades de apoio à família nas interrupções do natal, páscoa e verão para 2024/2025) tem um valor estimado de 20.483,80€, sendo que por prudência para o 1.º período do ano letivo 2024/2025 o valor estimado será de 6.412,32€ e o **encargo financeiro para o apoio em livros e/ou materiais escolares**, para o 1.º Ciclo, tem um valor de **2.020€**.

O pagamento do apoio em livros e/ou materiais escolares, para o 1.º Ciclo será feito à entidade fornecedora dos materiais e/ou livros escolares, neste caso concreto à “*Papelaria Articolor*”, por meio de cheque ou outro meio de pagamento.

Para cumprimento do disposto na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, será averiguada a disponibilidade financeira para a participação que cabe ao município, mediante a emissão da informação de cabimento e do compromisso sequencial devidos.

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2024/1758 de 1 de Agosto de 2024.

#### **Resolução:**

- No âmbito do Regulamento de Concessão de Auxílios Económicos para a Educação Pré-escolar e 1.º Ciclo do Ensino Básico e das competências que são cometidas à Câmara Municipal pela alínea hh) do n.º 1, do art. 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, na sua redação atual, deverá o órgão executivo deliberar em matéria de Ação Social Escolar - Educação Pré-escolar e 1.º Ciclo do Ensino Básico no que respeita a alimentação, atribuição de auxílios económicos a estudantes e transportes, para ano letivo 2024/2025.

### **3. Almoço Cubenses. Processo 2062/2024. Ação de promoção turística**

**Favorável**

**Tipo de votação:** Unanimidade



## Factos e fundamentos legais:

Procedimento de Prestação de Serviços, ao Restaurante “O Casão” de Vila Nova da Baronia, no dia 3 de setembro – 24º Almoço dos Cubenses Não Residentes.

- Estabelecimento de preço de venda ao público da refeição

Inserido nas Comemorações da Feira Anual de Cuba, volta o Município de Cuba a realizar, o 25ª Almoço- Convívio dos Cubenses Não Residentes e Residentes, no Pavilhão dos Bombeiros, no dia 31 Agosto, pelas 13.00.

Após auscultar 3 empresas do ramo na região, verificámos que o Restaurante “O Casão”, pratica o valor mais baixo do mercado, nomeadamente 20 euros por adulto, 10 euros por criança entre os 6 e os 11 anos de idade, sendo que dos 0 aos 5 anos é gratuito.

Neste sentido, solicitamos o estabelecimento do valor de venda ao público da refeição, nomeadamente:

- Preço refeição Adulto: 20€
- Preço refeição criança dos 6 aos 11 anos: 10€
- Preço de refeição bebés: 0-5 anos gratuito.

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2024/1678 de 25 de Julho de 2024.

## Resolução:

A Câmara, com base na informação 9/2024 da Subunidade de Turismo e Património Histórico, elaborada pela Dra. Dulce Lopes, delibera estabelecer os preços das refeições do 25º Almoço dos Cubenses Não Residente e Residentes com os valores:

- Preço refeição Adulto: 20€
- Preço refeição criança dos 6 aos 11 anos: 10€
- Preço de refeição bebés: 0-5 anos gratuito.

### 4. Comissão de Acompanhamento do Concurso Público, para Atribuição dos lugares para Divertimentos na Feira Anual de Cuba. Processo 2170/2024. Ações de carácter cultural

Favorável

Tipo de votação: Unanimidade

## Factos e fundamentos legais:

A Câmara Municipal de Cuba, irá realizar de 29 de agosto a 2 de setembro, mais uma edição da tradicional Feira Anual de Cuba.



Desta forma, a Subunidade Administrativa vem propor que a Comissão de Acompanhamento do Concurso Público, para Divertimentos, seja constituída pelos seguintes membros:

Presidente: Carmen das Dores da Silva Arrojado Estrela, Chefe da DAFC.

Vogais efetivos: Vítor Miguel Raminhos, Técnico Superior,

José Francisco Ribeiro Roque, Coordenador Técnico da SA.

Vogais suplentes: Célia do Carmo Baleizão Chamorro Escrevente, Chefe da UEASSD, em regime de substituição;

Cristina Isabel Vilão Rosa Branco Candeias, Técnica Superior

O presidente da Comissão de Acompanhamento, nas suas faltas e impedimentos, será substituído pelo vogal Vítor Miguel Raminhos, Técnico Superior.

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2024/1770 de 2 de Agosto de 2024.

#### **Resolução:**

Aprovar a composição da Comissão de Acompanhamento do Concurso Público, para Atribuição dos lugares para Divertimentos na Feira Anual de Cuba – edição de 2024 e remeter o despacho com a decisão para ratificação na RC de 7 de Agosto de 2024.

#### **5. Programas (Inter)municipais de Promoção do Sucesso Escolar. Processo 2188 /2024. Ações de carácter educativo**

<b>Favorável</b>	<b>Tipo de votação:</b> Unanimidade
------------------	-------------------------------------

#### **Factos e fundamentos legais:**

A PR que a seguir se apresenta encontra fundamento na abertura do Aviso ALT2030-2024-4 - Programas (Inter)municipais de promoção do Sucesso Escolar – ITI-CIM, bem como no facto de constituírem atribuições dos Municípios, de acordo com a alínea d) do art.º 23.º da Lei n.º 75/2013, de 12/09\*,\* as relativas à *educação, ensino e formação profissional* e competindo à Câmara Municipal, nos termos da competência prevista na alínea r) do nº 1 do art.º 33º do citado diploma (...), mais especificamente, *Colaborar no apoio a programas e projetos de interesse municipal, em parceria com entidades da administração central*.

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2024/1790 de 2 de Agosto de 2024.

#### **Resolução:**

O Aviso ALT2030-2024-4 cria, para os Municípios e Comunidades Intermunicipais, a possibilidade de dinamizar Programas (Inter)municipais de Promoção do Sucesso Escolar (PIPSE), que pretendem combater o insucesso escolar e promover o sucesso educativo.



O prazo para submissão da candidatura cessa às 18h do dia 30 de agosto de 2024.  
São destinatários deste tipo de intervenção as crianças e jovens que correm risco de insucesso ou abandono escolar.

Considerando o exposto na Inf. 12/UEASSD/2024 propõe-se que a Câmara Municipal delibere sobre a possibilidade de apresentar uma candidatura à Medida Programas (Inter) municipais de Promoção do Sucesso Escolar, de acordo com as premissas apresentadas no Aviso ALT2030-2024-4.

<b>6. Processo 2061/2024. Pagamento de dívida em prestações</b>	
<b>Favorável</b>	<b>Tipo de votação: Unanimidade</b>

### Factos e fundamentos legais:

Solicita a requerente, a possibilidade de poder proceder ao pagamento da quantia que se encontra em dívida e em processo de execução fiscal, em prestações .

Prevê o art.º 196 do CPPT (DL n.º 433/99, de 26 de outubro), na sua versão atualizada que:

#### **Artigo 196.º - Pagamento em prestações e outras medidas**

(...)

4 - O pagamento em prestações pode ser autorizado desde que se verifique que o executado, pela sua situação económica, não pode solver a dívida de uma só vez, não devendo o número das prestações em caso algum exceder 36 e o valor de qualquer delas ser inferior a 1 unidade de conta no momento da autorização.

#### **Artigo 197.º - Entidade competente para autorizar as prestações**

1 - A competência para autorização de pagamento em prestações é do órgão da execução fiscal.

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2024/1674 de 26 de Julho de 2024.

### Resolução:

Pode a Câmara atender a pretensão da requerente possibilitando o pagamento faseado, conforme simulação anexa, alertando para o facto de que o incumprimento no pagamento de uma dessas prestações pressupõe a liquidação de todas as outras.

<b>7. Processo 2064/2024. Pedido de pagamento em prestações</b>	
<b>Favorável</b>	<b>Tipo de votação: Unanimidade</b>



### Factos e fundamentos legais:

Solicita a requerente, a possibilidade de poder proceder ao pagamento da quantia que se encontra em dívida em prestações .

Assim, de acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 10.º do Regulamento Municipal de Taxas e Preços, o pagamento do valor em dívida em prestações (“ (...) *poderá ser autorizado, a requerimento do devedor que não possa cumprir integralmente e de uma só vez a taxa devida em cada processo, e quando o respetivo valor for igual ou superior a 200€ (duzentos euros), o seu pagamento em prestações iguais, não podendo a última ir para além de um ano a contar da data em que a prestação tributária se mostre devida*”.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento imediato de todas as outras, o que determinará a instauração do devido processo de injunção para cobrança desses valores.

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2024/1676 de 26 de Julho de 2024.

### Resolução:

A Câmara, de acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 10.º do Regulamento Municipal de Taxas e Preços, pode autorizar o pagamento do valor em dívida em prestações alertando no entanto para o facto de que a falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento imediato de todas as outras, o que determinará a instauração do devido processo de injunção para cobrança desses valores.

<b>8. Processo 2195/2024. Pedido de pagamento em prestações</b>	
<b>Favorável</b>	<b>Tipo de votação: Unanimidade</b>

### Factos e fundamentos legais:

Solicita a requerente, a possibilidade de poder proceder ao pagamento da quantia que se encontra em dívida em prestações.

De acordo com o disposto no Regulamento Municipal de Taxas e Preços, designadamente no artigo 10.º, o pagamento em prestações “*poderá ser autorizado, a requerimento do devedor que não possa cumprir integralmente e de uma só vez a taxa devida em cada processo, e quando o respetivo valor for igual ou superior a 200€ (duzentos euros), o seu pagamento em prestações iguais, não podendo a última ir para além de um ano a contar da data em que a prestação tributária se mostre devida, implicando a falta de pagamento de uma prestação o vencimento de todas as outras.*

O pedido da requerente poderá ter enquadramento no citado artigo do Regulamento Municipal.

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2024/1793 de 2 de Agosto de 2024.



### Resolução:

A Câmara, de acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 10.º do Regulamento Municipal de Taxas e Preços, pode autorizar o pagamento do valor em dívida em prestações alertando no entanto para o facto de que a falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento imediato de todas as outras, o que determinará a instauração do devido processo de injunção para cobrança desses valores.

#### 9. Processo 2197/2024. Pedido de pagamento em prestações

Favorável

Tipo de votação: Unanimidade

### Factos e fundamentos legais:

Solicita a requerente, a possibilidade de poder proceder ao pagamento da quantia que se encontra em dívida em prestações .

De acordo com o disposto no Regulamento Municipal de Taxas e Preços, designadamente no artigo 10.º, o pagamento em prestações *“poderá ser autorizado, a requerimento do devedor que não possa cumprir integralmente e de uma só vez a taxa devida em cada processo, e quando o respetivo valor for igual ou superior a 200€ (duzentos euros), o seu pagamento em prestações iguais, não podendo a última ir para além de um ano a contar da data em que a prestação tributária se mostre devida, implicando a falta de pagamento de uma prestação o vencimento de todas as outras.*

O pedido da requerente poderá ter enquadramento no citado artigo do Regulamento Municipal.

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2024/1794 de 2 de Agosto de 2024.

### Resolução:

A Câmara, de acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 10.º do Regulamento Municipal de Taxas e Preços, pode autorizar o pagamento do valor em dívida em prestações alertando no entanto para o facto de que a falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento imediato de todas as outras, o que determinará a instauração do devido processo de injunção para cobrança desses valores.

#### 10. Processo 2200/2024. Pedido de pagamento em prestações

Favorável

Tipo de votação: Unanimidade

### Factos e fundamentos legais:

Solicita a requerente, a possibilidade de poder proceder ao pagamento da quantia que se encontra em dívida em prestações .



Prevê o art.º 196 do CPPT (DL n.º 433/99, de 26 de outubro), na sua versão atualizada que:

### **Artigo 196.º - Pagamento em prestações e outras medidas**

(...)

4 - O pagamento em prestações pode ser autorizado desde que se verifique que o executado, pela sua situação económica, não pode solver a dívida de uma só vez, não devendo o número das prestações em caso algum exceder 36 e o valor de qualquer delas ser inferior a 1 unidade de conta no momento da autorização.

### **Artigo 197.º - Entidade competente para autorizar as prestações**

1 - A competência para autorização de pagamento em prestações é do órgão da execução fiscal.

Face ao exposto, e salvo melhor opinião, pode a Câmara, atender a pretensão da requerente possibilitando o pagamento faseado, conforme simulação anexa, alertando para o facto de que o incumprimento no pagamento de uma dessas prestações pressupõe a liquidação de todas as outras.

Pretende a requerente proceder de igual forma para as dívidas de rendas de habitação

De acordo com o disposto no Regulamento Municipal de Taxas e Preços, designadamente no artigo 10.º, o pagamento em prestações *“poderá ser autorizado, a requerimento do devedor que não possa cumprir integralmente e de uma só vez a taxa devida em cada processo, e quando o respetivo valor for igual ou superior a 200€ (duzentos euros), o seu pagamento em prestações iguais, não podendo a última ir para além de um ano a contar da data em que a prestação tributária se mostre de*

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2024/1797 de 2 de Agosto de 2024.

#### **Resolução:**

1. Pode a Câmara, atender a pretensão da requerente possibilitando o pagamento faseado, conforme simulação anexa, alertando para o facto de que o incumprimento no pagamento de uma dessas prestações pressupõe a liquidação de todas as outras.
2. De acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 10.º do Regulamento Municipal de Taxas e Preços, pode autorizar o pagamento do valor em dívida em prestações alertando no entanto para o facto de que a falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento imediato de todas as outras, o que determinará a instauração do devido processo de injunção para cobrança desses valores.

#### **11. Processo 2194/2024. Pagamento de dívida em prestações**



<b>Favorável</b>	<b>Tipo de votação:</b> Unanimidade
------------------	-------------------------------------

### Factos e fundamentos legais:

Solicita o requerente, a possibilidade de poder proceder ao pagamento da quantia que se encontra em dívida em prestações .

Prevê o art.º 196 do CPPT (DL n.º 433/99, de 26 de outubro), na sua versão atualizada que:

#### **Artigo 196.º - Pagamento em prestações e outras medidas**

(...)

4 - O pagamento em prestações pode ser autorizado desde que se verifique que o executado, pela sua situação económica, não pode solver a dívida de uma só vez, não devendo o número das prestações em caso algum exceder 36 e o valor de qualquer delas ser inferior a 1 unidade de conta no momento da autorização.

#### **Artigo 197.º - Entidade competente para autorizar as prestações**

1 - A competência para autorização de pagamento em prestações é do órgão da execução fiscal.

Face ao exposto, e salvo melhor opinião, pode a Câmara, atender a pretensão da requerente possibilitando o pagamento faseado, conforme simulação anexa, alertando para o facto de que o incumprimento no pagamento de uma dessas prestações pressupõe a liquidação de todas as outras.

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2024/1792 de 2 de Agosto de 2024.

### Resolução:

Pode a Câmara, nos termos do art.º 196 do CPPT (DL n.º 433/99, de 26 de outubro), na sua versão atualizada, atender a pretensão do requerente possibilitando o pagamento faseado, conforme simulação anexa, alertando para o facto de que o incumprimento no pagamento de uma dessas prestações pressupõe a liquidação de todas as outras.

<b>12. Processo 2201/2024. Pagamento de dívida em prestações</b>	
<b>Favorável</b>	<b>Tipo de votação:</b> Unanimidade

### Factos e fundamentos legais:

Solicita o requerente, a possibilidade de poder proceder ao pagamento da quantia que se encontra em dívida em prestações .



De acordo com o disposto no Regulamento Municipal de Taxas e Preços, designadamente no artigo 10.º, o pagamento em prestações “*poderá ser autorizado, a requerimento do devedor que não possa cumprir integralmente e de uma só vez a taxa devida em cada processo, e quando o respetivo valor for igual ou superior a 200€ (duzentos euros), o seu pagamento em prestações iguais, não podendo a última ir para além de um ano a contar da data em que a prestação tributária se mostre devida, implicando a falta de pagamento de uma prestação o vencimento de todas as outras.*

O pedido da requerente poderá ter enquadramento no citado artigo do Regulamento Municipal.

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2024/1795 de 2 de Agosto de 2024.

### **Resolução:**

A Câmara, de acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 10.º do Regulamento Municipal de Taxas e Preços, pode autorizar o pagamento do valor em dívida em prestações alertando no entanto para o facto de que a falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento imediato de todas as outras, o que determinará a instauração do devido processo de injunção para cobrança desses valores.

<b>13. Processo 2201/2024. Pagamento de dívida em prestações</b>	
<b>Favorável</b>	<b>Tipo de votação: Unanimidade</b>

Solicita o requerente, a possibilidade de poder proceder ao pagamento da quantia que se encontra em dívida em prestações .

Prevê o art.º 196 do CPPT (DL n.º 433/99, de 26 de outubro), na sua versão atualizada que:

#### **Artigo 196.º - Pagamento em prestações e outras medidas**

(...)

4 - O pagamento em prestações pode ser autorizado desde que se verifique que o executado, pela sua situação económica, não pode solver a dívida de uma só vez, não devendo o número das prestações em caso algum exceder 36 e o valor de qualquer delas ser inferior a 1 unidade de conta no momento da autorização.

#### **Artigo 197.º - Entidade competente para autorizar as prestações**

1 - A competência para autorização de pagamento em prestações é do órgão da execução fiscal.

Face ao exposto, e salvo melhor opinião, pode a Câmara, atender a pretensão da requerente possibilitando o pagamento faseado, conforme simulação anexa, alertando para



o facto de que o incumprimento no pagamento de uma dessas prestações pressupõe a liquidação de todas as outras.

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2024/1798 de 2 de Agosto de 2024.

#### **Resolução:**

Pode a Câmara atender a pretensão do requerente possibilitando o pagamento faseado, conforme simulação anexa, alertando para o facto de que o incumprimento no pagamento de uma dessas prestações pressupõe a liquidação de todas as outras.

<b>14. Processo 2163/2024. Pagamento de dívida em prestações</b>	
<b>Favorável</b>	<b>Tipo de votação: Unanimidade</b>

#### **Factos e fundamentos legais:**

Solicita o requerente, a possibilidade de poder proceder ao pagamento da quantia que se encontra em dívida em prestações .

De acordo com o disposto no Regulamento Municipal de Taxas e Preços, designadamente no artigo 10.º, o pagamento em prestações *“poderá ser autorizado, a requerimento do devedor que não possa cumprir integralmente e de uma só vez a taxa devida em cada processo, e quando o respetivo valor for igual ou superior a 200€ (duzentos euros), o seu pagamento em prestações iguais, não podendo a última ir para além de um ano a contar da data em que a prestação tributária se mostre devida, implicando a falta de pagamento de uma prestação o vencimento de todas as outras.*

O pedido da requerente poderá ter enquadramento no citado artigo do Regulamento Municipal.

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2024/1789 de 2 de Agosto de 2024.

#### **Resolução:**

A Câmara, de acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 10.º do Regulamento Municipal de Taxas e Preços, pode autorizar o pagamento do valor da dívida em prestações alertando no entanto para o facto de que a falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento imediato de todas as outras, o que determinará a instauração do devido processo de injunção para cobrança desses valores.

<b>15. Processo 2149/2024. Pedido de pagamento em prestações</b>	
<b>Favorável</b>	<b>Tipo de votação: Unanimidade</b>

#### **Factos e fundamentos legais:**



Solicita a requerente, a possibilidade de poder proceder ao pagamento da quantia que se encontra em dívida em prestações .

Dívida do ATL - trata-se de uma dívida proveniente do incumprimento de uma obrigação pecuniária resultante dos serviços de tempos livres usufruídos pelos educandos da requerente.

Assim, de acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 10.º do Regulamento Municipal de Taxas e Preços, o pagamento do valor em dívida em prestações (“ (...) poderá ser autorizado, a requerimento do devedor que não possa cumprir integralmente e de uma só vez a taxa devida em cada processo, e quando o respetivo valor for igual ou superior a 200€ (duzentos euros), o seu pagamento em prestações iguais, não podendo a última ir para além de um ano a contar da data em que a prestação tributária se mostre devida”.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento imediato de todas as outras, o que determinará a instauração do devido processo de injunção para cobrança desses valores.

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2024/1787 de 2 de Agosto de 2024.

#### **Resolução:**

A Câmara, de acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 10.º do Regulamento Municipal de Taxas e Preços, pode autorizar o pagamento do valor em dívida em prestações alertando no entanto para o facto de que a falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento imediato de todas as outras, o que determinará a instauração do devido processo de injunção para cobrança desses valores.

<b>16. Processo 2164/2024. Licença especial de ruído</b>	
<b>Favorável</b>	<b>Tipo de votação:</b> Unanimidade

#### **Factos e fundamentos legais:**

Solicita a requerente, a emissão de uma licença especial de ruído para a Realização de programa de Música ao vivo com DJ, para dia 24/08/2024 das 21:00 até 25/08/2024 às 4:00, no Pátio do Restaurante de Monte Pedral, em Cuba.

Para além do determinado no n.º2 do DL 9/2007 de 17/01 na redacção do DL 278/2007 de 01/08, artigo 15.º, n.º 2, a licença especial de ruído é requerida pelo interessado com a antecedência mínima de 15 dias úteis relativamente á data de início da atividade, deliberou a Câmara de 16/08/12, o seguinte que passo a transcrever: ”deverá a pretensão ser solicitada com pelo menos 15 dias de antecedência, sob pena de ser indeferido liminarmente o pedido que seja apresentado para além desse prazo.

Mais, atendendo ao facto dessa pretensão ter que ser articulada com o direito ao descanso dos moradores dos prédios confinantes, conforme determinado na lei e reforçado na última



inspeção da IGAL ao Município de Cuba, deverá dar-se a saber aos mesmos destinatários que em regra serão deferidas situações que sejam devidamente fundamentadas e apenas até às 02horas, sendo que, em casos residuais, por altura de eventos de reconhecido interesse municipal possibilitado o alargamento desse horário.

Deverá também reforçar-se junto dos mesmos o facto de que a realização de espetáculo musical em estabelecimento que não esteja licenciado para esse fim precisará sempre de licença de ruído se ocorrer em fim-de-semana e feriados, bem como depois das 20horas de qualquer dia útil.”

De acordo com o disposto no n.º 15.º do Decreto –lei 278/2007 de 01/08, o exercício de atividades ruidosas temporárias pode ser autorizado em casos excepcionais e devidamente justificados, mediante emissão de licença especial de ruído concedida pelo município.

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2024/1765 de 2 de Agosto de 2024.

### **Resolução:**

Pode a Câmara emitir a licença especial de ruído até às 2,00 horas

<b>17- Processo 1956/2024. Licença especial de ruído</b>	
<b>Favorável</b>	<b>Tipo de votação: Unanimidade</b>

### **Factos e fundamentos legais:**

Solicita a JUNTA DE FREGUESIA DE CUBA, a emissão de uma licença especial de ruído para a realização de 3 bailes de Verão que irão acontecer no dia 20 de Julho no Jardim dos Combatentes, outro no dia 27 de julho no Anfiteatro do Centro Cultural de Cuba e outro no dia 03 de Agosto no Largo Cristovão Colon, no horário compreendido ente as 21h30m e as 2h00 do dia seguinte .

Para além do determinado no n.º2 do DL 9/2007 de 17/01 na redacção do DL 278/2007 de 01/08, artigo 15.º, n.º 2, a licença especial de ruído é requerida pelo interessado com a antecedência mínima de 15 dias úteis relativamente á data de início da actividade, deliberou a Câmara de 16/08/12, o seguinte que passo a transcrever: ”deverá a pretensão ser solicitada com pelo menos 15 dias de antecedência, sob pena de ser indeferido liminarmente o pedido que seja apresentado para além desse prazo. Mais, atendendo ao facto dessa pretensão ter que ser articulada com o direito ao descanso dos moradores dos prédios confinantes, conforme determinado na lei e reforçado na última inspeção da IGAL ao Município de Cuba, deverá dar-se a saber aos mesmos destinatários que em regra serão deferidas situações que sejam devidamente fundamentadas e apenas até às 02horas, sendo que, em casos residuais, por altura de eventos de reconhecido interesse municipal possibilitado o alargamento desse horário. Deverá também reforçar-se junto dos mesmos o facto de que a realização de espectáculo musical em estabelecimento que não esteja licenciado para esse fim precisará sempre de licença de ruído se ocorrer em fim-de-semana e feriados, bem como depois das 20horas de qualquer dia útil.”



De acordo com o disposto no n.º 15.º do Decreto –lei 278/2007 de 01/08, o exercício de actividades ruidosas temporárias pode ser autorizado em casos excepcionais e devidamente justificados, mediante emissão de licença especial de ruído concedida pelo município.

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2024/1587 de 19 de Julho de 2024.

### Resolução:

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o disposto no n.º 3 do art.º 35 da Lei n.º 75 /2013, de 12/09, que determina que *“Em circunstâncias excepcionais, e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade”*, deliberou ratificar o despacho do Presidente da Câmara.

<b>18. Processo 2191/2024. Licença especial de ruído</b>	
<b>Favorável</b>	<b>Tipo de votação: Unanimidade</b>

### Factos e fundamentos legais:

Solicita a requerente, a emissão de uma licença especial de ruído para um evento com um dj, no dia 23 e 24 de agosto até às 6 horas da manhã do dia seguinte, sendo que nesse mesmo fim de semana se realiza as Festas D'Alva, em Vila Alva.

Para além do determinado no n.º2 do DL 9/2007 de 17/01 na redacção do DL 278/2007 de 01/08, artigo 15.º, n.º 2, a licença especial de ruído é requerida pelo interessado com a antecedência mínima de 15 dias úteis relativamente á data de início da atividade, deliberou a Câmara de 16/08/12, o seguinte que passo a transcrever: ”deverá a pretensão ser solicitada com pelo menos 15 dias de antecedência, sob pena de ser indeferido liminarmente o pedido que seja apresentado para além desse prazo. Mais, atendendo ao facto dessa pretensão ter que ser articulada com o direito ao descanso dos moradores dos prédios confinantes, conforme determinado na lei e reforçado na última inspeção da IGAL ao Município de Cuba, deverá dar-se a saber aos mesmos destinatários que em regra serão deferidas situações que sejam devidamente fundamentadas e apenas até às 02horas, sendo que, em casos residuais, por altura de eventos de reconhecido interesse municipal possibilitado o alargamento desse horário. Deverá também reforçar-se junto dos mesmos o facto de que a realização de espetáculo musical em estabelecimento que não esteja licenciado para esse fim precisará sempre de licença de ruído se ocorrer em fim-de-semana e feriados, bem como depois das 20horas de qualquer dia útil.”

De acordo com o disposto no n.º 15.º do Decreto –lei 278/2007 de 01/08, o exercício de actividades ruidosas temporárias pode ser autorizado em casos excepcionais e devidamente justificados, mediante emissão de licença especial de ruído concedida pelo município.

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2024/1791 de 2 de Agosto de 2024.



## Resolução:

Pode a Câmara, nos termos do disposto no art.º 15.º n.º2 do DL 9/2007, de 17/01 na redacção do DL 278/2007 de 01/08, emitir a licença especial de ruído.  
Propõe-se como horário limite as 4 horas.

<b>19. Processo 2263/2024. Licença especial de ruído</b>	
<b>Favorável</b>	<b>Tipo de votação: Unanimidade</b>

## Factos e fundamentos legais:

Solicita a requerente, licença especial de ruído, ocupação de via pública, recinto improvisado e isenção do pagamento das taxas, para a realização das Festas em Honra de Nossa Senhora da Encarnação, nos dias 15 a 18 de Agosto de 2024, no Largo das Festas, em Vila Ruiva.

Licença de ruído – De acordo com o disposto no n.º 15.º do Decreto-Lei 278/2007 de 01/08, o exercício de atividades ruidosas temporárias pode ser autorizado em casos excecionais e devidamente justificados, mediante emissão de licença especial de ruído concedida pelo município. O presente pedido tem enquadramento no disposto no artigo 15.º do presente Decreto-Lei.

Ocupação de via pública – De acordo com o disposto na alínea ee) do art. 33.º da Lei n.º 75 /2013 de 12/09, compete à Câmara Municipal no âmbito do planeamento e do desenvolvimento “*criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património municipal ou colocados por lei, sob a administração municipal*”.

A Licença de Recinto improvisado: O decreto-lei 268/2009 de 29 de Setembro, estabelece o regime do licenciamento dos recintos itinerantes e improvisados, bem como as normas técnicas e de segurança aplicáveis a instalação e funcionamento dos equipamentos de diversão instalados nesses recintos, e procede à terceira alteração do Decreto-Lei n.º 309 /2002, de 16 de dezembro, que regula a instalação e o funcionamento de recintos de espetáculos, no âmbito das competências das câmaras municipais, devendo, para cumprimento do aí determinado, o processo ser instruído com os documentos de junção obrigatória, que constam das alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 15.º do mesmo articulado, bem como a fotocópia da apólice do seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais.

Isenção do pagamento das taxas – Refere o n.º 2 do art.º 5 do Regulamento Municipal de Taxas e Preços da Câmara Municipal de Cuba, poderão estar isentos de taxas ou beneficiar de uma redução até 50% mediante deliberação fundamentada da câmara Municipal :

a) As associações humanitárias, culturais, religiosas, recreativas, desportivas e de desenvolvimento local, desde que legalmente constituídas, pelas atividades que se destinem direta e imediatamente à realização dos seus fins estatutários;



Tendo em conta a proposta de resolução PR/2024/1856 de 6 de Agosto de 2024.

### Resolução:

A Câmara, pode:

(1) Autorizar a ocupação de via pública, nos termos do disposto na alínea ee) do art.º 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, uma vez que , no âmbito das competências materiais, compete à Câmara “Criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património do município ou colocadas, por lei, sob administração municipal”.

(2) Emitir, na sequência de despacho que determinar a vistoria prévia, a licença de recinto improvisado, de acordo com o disposto Decreto-lei 268/2009, de 29 de Setembro, desde que o processo se encontre instruído com os documentos de junção obrigatória, que constam das alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 15.º do mesmo articulado, designadamente a apólice de seguro.

(3) Emitir Licenças Especiais de ruído, de acordo com o disposto no n.º 15.º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 19/01, com as alterações do Decreto-Lei 278/2007 de 01/08, até às 4,00 horas de sexta feira e até às 6,00 horas no sábado e domingo

(4) Reduzir em 50% o valor das taxas devidas com a emissão da licença de ruído, nos termos do n.º 2 do art.º 5.º do Regulamento Municipal de Taxas e Preços da Câmara Municipal de Cuba.

a) As associações humanitárias, culturais, religiosas, recreativas, desportivas e de desenvolvimento local, desde que legalmente constituídas, pelas atividades que se destinem direta e imediatamente à realização dos seus fins estatutários;

### 20. Processo 2221/2024. Licenças Festas D'alva

Favorável

Tipo de votação: Unanimidade

### Factos e fundamentos legais:

Solicita a requerente, no âmbito da realização das Festas D’Alva, que decorrem naquela localidade nos dias 23, 24 e 25 de agosto de 2024, autorização para ocupação de via pública, emissão de licença de recinto improvisado para o palco e para as garraizadas, a emissão de licença especial de ruído até às 4 horas de cada um dos dias e a isenção do pagamento das respetivas taxas.

Do enquadramento da pretensão resulta o seguinte:

**A Ocupação de Via Pública:** Compete à Câmara, nos termos da alínea ee) do art.º 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12/09, no âmbito das competências materiais: “Criar, construir e gerir



instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património do município ou colocados, por lei, sob administração municipal;

**A Licença de Recinto improvisado:** O Decreto-lei 268/2009 de 29 de setembro, estabelece o regime do licenciamento dos recintos itinerantes e improvisados, bem como as normas técnicas e de segurança aplicáveis à instalação e funcionamento dos equipamentos de diversão instalados nesses recintos, e procede à terceira alteração do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, que regula a instalação e o funcionamento de recintos de espetáculos, no âmbito das competências das câmaras municipais, devendo, para cumprimento do aí determinado, o processo ser instruído com os documentos de junção obrigatória, que constam das alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 15.º do mesmo articulado, bem como a fotocópia da apólice do seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais.

**A Licença especial de ruído:** De acordo com o disposto no n.º 15.º do Decreto-Lei n.º 9 /2007, de 19/01, com as alterações do Decreto-Lei n.º 278/2007 de 01/08, o exercício de atividades ruidosas temporárias pode ser autorizado em casos excecionais e devidamente justificados, mediante emissão de licença especial de ruído concedida pelo município.

**A Isenção do pagamento de taxas:** Refere o n.º 4 do art.º 5.º do Regulamento Municipal de Taxas e Preços da Câmara Municipal de Cuba que, as isenções e reduções são concedidas por deliberação da Câmara Municipal, oficiosamente quando reconheça o interesse municipal da atividade ou mediante requerimento dos interessados devidamente instruídos e fundamentado.

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2024/1813 de 6 de Agosto de 2024.

### **Resolução:**

Pode a Câmara:

(1) Autorizar a ocupação de via pública, nos termos do disposto na alínea ee) do art.º 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, uma vez que, no âmbito das competências materiais, compete à Câmara “Criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património do município ou colocados, por lei, sob administração municipal”;

(2) Emitir, na sequência de despacho que determinar a vistoria prévia, a licença de recinto improvisado, de acordo com o disposto Decreto-lei 268/2009, de 29 de setembro, desde que o processo se encontre instruído com os documentos de junção obrigatória, que constam das alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 15.º do mesmo articulado, designadamente a apólice de seguro.

(3) Emitir as licenças Especiais de ruído, de acordo com o disposto no n.º 15.º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 19/01, com as alterações do Decreto-Lei 278/2007 de 01/08;



(4) Isentar do pagamento de taxas, nos termos do n.º 4 do art.º 5.º do Regulamento Municipal de Taxas e Preços da Câmara Municipal de Cuba.

<b>21. Processo 2218/2024. Licenças</b>	
<b>Favorável</b>	<b>Tipo de votação: Unanimidade</b>

### Factos e fundamentos legais:

No âmbito das tradicionais Festas de verão, a realizar entre 8 a 12 de Agosto, a pedido da Comissão de Festas em Honra de São Luís, a Junta de Freguesia de Faro do Alentejo vem por este meio solicitar a emissão das seguintes licenças:

Licenças de Ruído: até as 5h da manhã, todos os dias das Festas à exceção de segunda feira (dia 12 de agosto); Licenças de Ocupação da Via: Recinto das Festas (Junto ao Parque) e Largo da Praça (nomeadamente a rua da Junta de Freguesia); Licenças de Recinto Improvisado: Recinto das Festas (junto ao Parque) e junto ao Polo Escolar, por trás da Rua dos Palheiros (Touradas à alentejana)

Sendo a Comissão uma entidade do Concelho, a mesma solicita a isenção das taxas

Do enquadramento da pretensão resulta o seguinte:

**A Ocupação de Via Pública:** Compete à Câmara, nos termos da alínea ee) do art.º 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12/09, no âmbito das competências materiais: “Criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património do município ou colocados, por lei, sob administração municipal;

**A Licença de Recinto improvisado:** O Decreto-lei 268/2009 de 29 de setembro, estabelece o regime do licenciamento dos recintos itinerantes e improvisados, bem como as normas técnicas e de segurança aplicáveis à instalação e funcionamento dos equipamentos de diversão instalados nesses recintos, e procede à terceira alteração do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, que regula a instalação e o funcionamento de recintos de espetáculos, no âmbito das competências das câmaras municipais, devendo, para cumprimento do aí determinado, o processo ser instruído com os documentos de junção obrigatória, que constam das alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 15.º do mesmo articulado, bem como a fotocópia da apólice do seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais.

**A Licença especial de ruído:** De acordo com o disposto no n.º 15.º do Decreto-Lei n.º 9 /2007, de 19/01, com as alterações do Decreto-Lei n.º 278/2007 de 01/08, o exercício de atividades ruidosas temporárias pode ser autorizado em casos excecionais e devidamente justificados, mediante emissão de licença especial de ruído concedida pelo município.

**A Isenção do pagamento de taxas:** Refere o n.º 4 do art.º 5.º do Regulamento Municipal de Taxas e Preços da Câmara Municipal de Cuba que, as isenções e reduções são concedidas por deliberação da Câmara Municipal, oficiosamente quando reconheça o



interesse municipal da atividade ou mediante requerimento dos interessados devidamente instruídos e fundamentado.

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2024/1809 de 6 de Agosto de 2024.

### **Resolução:**

Pode a Câmara:

(1) Autorizar a ocupação de via pública, nos termos do disposto na alínea ee) do art.º 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, uma vez que, no âmbito das competências materiais, compete à Câmara “Criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património do município ou colocados, por lei, sob administração municipal”;

(2) Emitir, na sequência de despacho que determinar a vistoria prévia, a licença de recinto improvisado, de acordo com o disposto Decreto-lei 268/2009, de 29 de setembro, desde que o processo se encontre instruído com os documentos de junção obrigatória, que constam das alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 15.º do mesmo articulado, designadamente a apólice de seguro.

(3) Emitir as licenças Especiais de ruído, de acordo com o disposto no n.º 15.º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 19/01, com as alterações do Decreto-Lei 278/2007 de 01/08, até às 5,00 horas.

(4) Reduzir em 50% o valor das taxas correspondentes à emissão das licenças espaciais de ruído;

(5) Isentar do pagamento de taxas, nos termos do n.º 4 do art.º 5.º do Regulamento Municipal de Taxas e Preços da Câmara Municipal de Cuba, a emissão das licenças de recinto improvisado.

### **22. Atribuição de apoios económicos eventuais no âmbito da transferência de competências no domínio da ação social. Processo 2204/2024. Apoio social**

<b>Favorável</b>	<b>Tipo de votação:</b> Unanimidade
------------------	-------------------------------------

### **Factos e fundamentos legais:**

Informação nº 18:

Nos termos da Lei nº 50/2018 de 16 de agosto, que estabelece o quadro de transferência de competências para as autarquias locais, nomeadamente no domínio da ação social, é da competência dos órgãos municipais, “elaborar relatórios de diagnóstico técnico e acompanhamento e de atribuição de prestações pecuniárias e de carácter eventual em situações de carência económica e de risco social”.



Desta forma, e tendo em conta deliberação da reunião de câmara de 06/03/2024, devem ser presentes ao órgão colegial, a relação dos apoios concedidos durante cada trimestre, cuja listagem se anexa à presente informação.

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2024/1799 de 2 de Agosto de 2024.

### Resolução:

No uso das competências próprias que são cometidas ao Presidente da Câmara pela alínea o) do n.º 1 do art. 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, no que concerne à ordem do dia das reuniões de Câmara, deve a presente informação ser remetida para a reunião de Câmara, para conhecimento, conforme deliberação da reunião de câmara de 06/03/2024.

#### 23. Processo 2261/2024. Concessão no cemitério. Pedido de pagamento de sepultura em prestações

Favorável

Tipo de votação: Unanimidade

### Factos e fundamentos legais:

Solicita a requerente a possibilidade de poder pagar em prestações a sepultura perpétua que pretende adquirir no cemitério de Cuba.

De acordo com o disposto no Regulamento Municipal de Taxas e Preços, designadamente no artigo 10.º, o pagamento em prestações *“poderá ser autorizado, a requerimento do devedor que não possa cumprir integralmente e de uma só vez a taxa devida em cada processo, e quando o respetivo valor for igual ou superior a 200€ (duzentos euros), o seu pagamento em prestações iguais, não podendo a última ir para além de um ano a contar da data em que a prestação tributária se mostre devida, implicando a falta de pagamento de uma prestação o vencimento de todas as outras.*

O pedido da requerente poderá ter enquadramento no citado artigo do Regulamento Municipal.

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2024/1854 de 6 de Agosto de 2024.

### Resolução:

Pode a Câmara, de acordo com o disposto no Regulamento Municipal de Taxas e Preços, designadamente no artigo 10.º, autorizar o pagamento em prestações

#### 24. Processo 2260/2024. Pedido de pagamento em prestações. ATL

Favorável

Tipo de votação: Unanimidade

### Factos e fundamentos legais:



Solicita a requerente, a possibilidade de poder proceder ao pagamento da quantia que se encontra em dívida em prestações .

As Dividas do CAF ou ATL - trata-se de uma divida proveniente do incumprimento de uma obrigação pecuniária resultante dos serviços de tempos livres usufruídos pelos educandos da requerente.

Assim, de acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 10.º do Regulamento Municipal de Taxas e Preços, o pagamento do valor em divida em prestações (“ (...) poderá ser autorizado, a requerimento do devedor que não possa cumprir integralmente e de uma só vez a taxa devida em cada processo, e quando o respetivo valor for igual ou superior a 200€ (duzentos euros), o seu pagamento em prestações iguais, não podendo a última ir para além de um ano a contar da data em que a prestação tributária se mostre devida”.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento imediato de todas as outras, o que determinará a instauração do devido processo de injunção para cobrança desses valores.

A Câmara, de acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 10.º do Regulamento Municipal de Taxas e Preços, pode autorizar o pagamento do valor em divida em prestações alertando no entanto para o facto de que a falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento imediato de todas as outras, o que determinará a instauração do devido processo de injunção para cobrança desses valores.

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2024/1850 de 6 de Agosto de 2024.

#### **Resolução:**

Pode a Câmara, de acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 10.º do Regulamento Municipal de Taxas e Preços, autorizar o pagamento do valor em divida em prestações alertando no entanto para o facto de que a falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento imediato de todas as outras, o que determinará a instauração do devido processo de injunção para cobrança desses valores.

#### **25. Processo 2245/2024. Pedido de pagamento em prestações.**

**Favorável**

**Tipo de votação:** Unanimidade

#### **Factos e fundamentos legais:**

Solicita o requerente, a possibilidade de poder proceder ao pagamento da quantia que se encontra em dívida em prestações .

Assim, de acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 10.º do Regulamento Municipal de Taxas e Preços, o pagamento do valor em divida em prestações (“ (...) poderá ser autorizado, a requerimento do devedor que não possa cumprir integralmente e de uma só vez a taxa devida em cada processo, e quando o respetivo valor for igual ou superior a 200€ (duzentos



euros), o seu pagamento em prestações iguais, não podendo a última ir para além de um ano a contar da data em que a prestação tributária se mostre devida”.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento imediato de todas as outras, o que determinará a instauração do devido processo de injunção para cobrança desses valores.

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2024/1844 de 6 de Agosto de 2024.

### **Resolução:**

Pode a Câmara, de acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 10.º do Regulamento Municipal de Taxas e Preços, pode autorizar o pagamento do valor em dívida em prestações alertando no entanto para o facto de que a falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento imediato de todas as outras, o que determinará a instauração do devido processo de injunção para cobrança desses valores.

<b>26. Processo 1921/2024. Pagamento de dívida em prestações</b>	
<b>Favorável</b>	<b>Tipo de votação:</b> Unanimidade

### **Factos e fundamentos legais:**

Solicita o requerente, a possibilidade de poder proceder ao pagamento da quantia que se encontra em dívida em prestações .

Dívida do ATL - trata-se de uma dívida proveniente do incumprimento de uma obrigação pecuniária resultante dos serviços de tempos livres usufruídos pelos educandos da requerente.

Assim, de acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 10.º do Regulamento Municipal de Taxas e Preços, o pagamento do valor em dívida em prestações (“ (...) poderá ser autorizado, a requerimento do devedor que não possa cumprir integralmente e de uma só vez a taxa devida em cada processo, e quando o respetivo valor for igual ou superior a 200€ (duzentos euros), o seu pagamento em prestações iguais, não podendo a última ir para além de um ano a contar da data em que a prestação tributária se mostre devida”.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento imediato de todas as outras, o que determinará a instauração do devido processo de injunção para cobrança desses valores.

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2024/1853 de 6 de Agosto de 2024.

### **Resolução:**

Pode a Câmara, de acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 10.º do Regulamento Municipal de Taxas e Preços, autorizar o pagamento do valor em dívida em prestações alertando no entanto para o facto de que a falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento



imediatamente de todas as outras, o que determinará a instauração do devido processo de injunção para cobrança desses valores.

**27. Dia Internacional da Juventude. Processo 2165/2024. Ações de carácter desportivo**

<b>Favorável</b>	<b>Tipo de votação:</b> Unanimidade
------------------	-------------------------------------

**Factos e fundamentos legais:**

Considerando que no dia 12 Agosto se comemora o dia Internacional da Juventude e que o Município tem a sua responsabilidade a gestão da Piscina Municipal descoberta e a praia Fluvial de Albergaria dos Fusos.

Considerando que compete a Câmara Municipal, de acordo com a alínea ee) do Art.º 33 da Lei 75/2013 na sua redação atual *Criar, construir e gerir instalações, equipamentos (...) integrados no património do município ou colocados, por lei, sob administração municipal.* Ao mesmo tempo que, compete também à Câmara Municipal (...) *apoiar atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse para o município, incluindo aquelas que contribuam para a promoção da saúde e prevenção das doenças,* situação consagrada na alínea u) do Art.º 33º da Lei citada.

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2024/1766 de 1 de Agosto de 2024.

**Resolução:**

Atendendo à relevância da Comemoração do Dia Internacional da Juventude e à oportunidade que esta celebração configura em matéria de promoção do desporto, da saúde e do bem-estar, deve V. Ex.<sup>a</sup>, Sr. Presidente, no âmbito da competência própria em matéria de estabelecimento da ordem do dia das reuniões, consignada na alínea o) do n.º 1 do art.º 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, remeter o presente assunto para que o Órgão Executivo possa deliberar sobre o seguinte:

- 1.º A alteração excepcional do dia de encerramento semanal da Piscina Municipal Descoberta, que nessa semana propõe-se que ocorra no dia 13, terça-feira.
- 2.º A isenção do pagamento aos utilizadores da Piscina Municipal Descoberta durante o dia 12 de agosto 2024, por ocasião da Comemoração do Dia Internacional da Juventude.
- 3.º A atribuição de uma entrada de um dia na Piscina Municipal Descoberta, a entregar aos participantes nas iniciativas “Torneio de futebol” e “Torneio de Vólei”, que decorrerão na Praia Fluvial de Albergaria dos Fusos”, no âmbito da Comemoração referida no número anterior.

**28. Processo 2196/2024. Desistência de banca no Mercado Municipal**

<b>Favorável</b>	<b>Tipo de votação:</b> Unanimidade
------------------	-------------------------------------



### Factos e fundamentos legais:

Solicita o requerente, a desistência, com efeitos a 31 de julho da exploração da “Lojinha do Mercado Municipal”.

De acordo com o disposto no Regulamento do Mercado Municipal, designadamente o art.º 32.º Renúncia, *“O titular do direito de ocupação de lugares no Mercado Municipal pode fazer cessar o contrato mediante renúncia, com a antecedência mínima de 30 dias sobre a data em que deve produzir os seus efeitos.”*

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2024/1851 de 6 de Agosto de 2024.

### Resolução:

Dado que de acordo com a SECÇÃO II do Regulamento do mercado Municipal - REGRAS DE OCUPAÇÃO DOS LUGARES, designadamente o constante no seu Artigo 9.º Competência *“1. Compete à Câmara Municipal decidir sobre a ocupação das bancas e lojas do mercado. deverá o executivo considerar a renuncia apresentada pelo titular do contrato e declarar o espaço vago a partir deste momento ficando o mesmo disponível para futuros interessados que manifestam essa intenção através de requerimento disponibilizado para o efeito.*

#### 29. Proposta de não aceitação de inscrição na FAC'2024. Processo 2267/2024. Ações de carácter cultural

Favorável	Tipo de votação: Unanimidade
-----------	------------------------------

### Factos e fundamentos legais:

Tendo presente o auto da ocorrência verificada na Feira Anual de Cuba do ano transato, com o relato dos factos gravíssimos protagonizados pelo proprietário do Bar “O Setubalense”, importa nesta altura, quando se aproxima mais uma edição do evento e havendo registo da intenção de participação por parte deste feirante, trazer à colação os registos constantes na informação descritiva da referida ocorrência, designadamente, injurias, verbalizações impróprias e agressões físicas a funcionários da autarquia.

Não tendo sido possível proceder à abertura formal de inquérito para apurar o sucedido, não deixa, contudo, de haver no relatório matéria suficiente para que a Câmara, em consciência, face à gravidade dos factos (que transcenderam a agressão verbal passando inclusivamente a agressão física) que obrigaram à intervenção da GNR, possa tomar uma decisão no sentido de impedir a participação do Bar “O Setubalense” na edição da Feira Anual de Cuba deste ano e se assim o entender, em edições futuras.

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2024/1858 de 6 de Agosto de 2024.

### Resolução:



A Câmara, em face dos factos graves ocorridos na edição de 2023, que se encontram elencados de forma sucinta no auto de ocorrência deve manifestar a intenção de impedir a entidade SETUBALENSE de participar na Edição da Feira Anual de Cuba de 2024, bem assim como na edição subsequente de 2025.

Se a câmara concordar remete-se ao visado via e-mail a certidão para conhecimento e para, querendo, exercer o direito de audiência dos interessados, se assim o entender.

Após esse prazo, existirá deliberação final.

**30. Proposta de atribuição de Tasquinha na FAC´2024. Processo 2266/2024. Ações de carácter cultural**

**Favorável**

**Tipo de votação:** Unanimidade

**Factos e fundamentos legais:**

Tendo sido apresentadas a concurso apenas 5 propostas para as Tasquinhas junto ao palco secundário da Feira Anual de Cuba, ficou por atribuir 1 espaço.

Perante esta situação e de acordo com 3.11. das Normas de Funcionamento da Feira Anual de Cuba, “Assiste à comissão de abertura do concurso mencionado no ponto anterior, a possibilidade de, mediante orientação do membro do executivo que detém o pelouro da cultura, sempre que se constate que os Bares junto ao Palco Principal e/ou Tasquinhas, previstos nos pontos 6 e 7 deste normativo, não sejam preenchidos na sua totalidade, poderá proceder-se ao envio de convites aos concorrentes que não foram selecionados para à sua pretensão inicial, por forma a preencher os lugares vagos.” e de acordo com o ponto 3.12. “Para os convites mencionados no ponto anterior in fine, a graduação será efetuada tendo em conta o valor das propostas apresentadas (da mais alta para a mais baixa).”

Ora, tendo em conta os dois Pontos atrás mencionados, e perante os dois lugares que ficaram vagos neste concurso, a Comissão propõe ao membro do executivo que detém o pelouro da cultura, o envio de convites às duas propostas que ficaram fora do concurso dos Bares junto ao Palco Principal da Feira Anual de Cuba, de acordo com a sua graduação final.

Desta forma, a Comissão propõe enviar convite para a ocupação da Tasquinha que se encontra vaga, pelo valor da última proposta apresentada para estes espaços, ou seja, **550 € + IVA**, a:

- 7.º Inês Isabel Vasco Brás;

e caso a concorrente anterior não aceite, a:

- 8.º Maria José Bento Brissos Matos.



Tendo em conta a proposta de resolução PR/2024/1857 de 6 de Agosto de 2024.

### Resolução:

A Câmara, em sintonia com a Comissão propõe enviar convite para a ocupação da Tasquinha que se encontra vaga, pelo valor da última proposta apresentada para estes espaços, ou seja, **550€ + IVA**, a:

- 7.º Inês Isabel Vasco Brás;

e caso a concorrente anterior não aceite, a:

- 8.º Maria José Bento Brissos Matos.

<b>31. Processo 1704/2024. Pedido de Informação Prévia</b>	
<b>Favorável</b>	<b>Tipo de votação:</b> Unanimidade

### Factos e fundamentos legais:

A operação urbanística em causa, obteve aprovação do projecto de arquitectura em 2022, através do Processo n.º 10/2022, tendo registado caducidade por ter sido ultrapassado o prazo de 6 meses para submissão dos projectos das especialidades, desde a data de notificação.

O pedido de informação previa qualificado, agora submetido a apreciação, mantém os pressupostos de facto e de direito, que levaram ao deferimento pedido inicial de

licenciamento.

Por esse facto e tendo por base a informação técnica de enquadramento da pretensão, não vemos à priori, qualquer objecção na aprovação do presente pedido de informação previa.

Mais se informa que de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 17.º do RJUE, na redacção actual do Decreto-Lei n.º 10/2024 de 8 de Janeiro, a aprovação do PIP possui a validade de 2 anos.

Ainda e nos termos do n.º3 do artigo 16.º do RJUE, a operação urbanística estará sujeita a comunicação previa.

De acordo com o exposto, e para os efeitos de deliberação sobre o pedido de informação (cfr. artigo 16.º do RJUE), pode a câmara municipal proferir despacho favorável.

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2024/1657 de 23 de Julho de 2024.

### Resolução:



A Câmara, por unanimidade, deliberou aprovar o PIP qualificado.

**D) Período de intervenção e esclarecimento ao público**

Sem assuntos

**Aprovação da ata:**

Em conformidade com o art.º 57 da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, para constar lavrou-se a presente ata que foi aprovada, em minuta, por unanimidade, depois de lida em voz alta na presença dos membros da Câmara, que a rubricaram.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a reunião pelas 11:15.

E eu, José Francisco Ribeiro Roque, Coordenador Técnico, redigi a presente ata, que assino com o Senhor Presidente.

**DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE**

**ATA CÂMARA MUNICIPAL**  
Número: 2024-0016 Data: 07/08/2024

